



Congresso Nacional

MPV 339

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:

Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
48

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021."

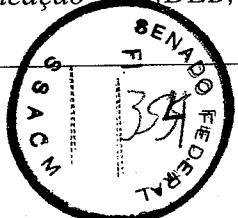
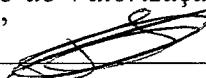
Justificativa

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas, financeiras e arrecadatórias, necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a sua elaboração, garantindo transparência, propiciando interpretação uniforme da nova legislação e da legislação até então vigente.

A EC nº 53/2006, em seu art. 2º, ao alterar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda, Estados, DF e Municípios destinarão recursos tal como previsto no art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento da educação básica. O art. 60 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I- a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil."





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
48

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 2

O FUNDEB deverá vigorar por 14 anos, podendo ter início em qualquer mês do ano, porque a redação do art. 60 não exige que sua vigência coincida com o mês de janeiro, nem estabelece qualquer outro mês do ano, como, por exemplo, março, que foi previsto inicialmente.

Essa interpretação decorre do contido no inc. I do mesmo art. 60, que determina a distribuição dos recursos mediante a criação do FUNDO contábil em cada Estado e DF.

A EC nº 53/06 não criou os FUNDOS, apenas assegurou que os mesmos sejam criados nos Estados e DF.

A criação dos FUNDOS depende de lei, portanto, cabe ainda aos Estados e DF instituí-los em seus respectivos territórios pela efetiva aplicação das normas contábeis.

Dessa forma, é possível que o FUNDEB tenha vigência a partir de 1º de maio, desde que vigore por 14 anos consoante determina a EC nº 53/06.

O art. 3º da referida EC também corrobora tal interpretação ao prever que sua vigência coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o FUNDEF vigorará até o início da vigência do FUNDEB. Se a previsão da Lei é para que o FUNDEB inicie sua vigência a partir de 1º de maio, até 30 de abril vigorará o FUNDEF com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

